



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000509/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.371 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O contribuinte que liquida débito tributário em atraso, recolhendo o montante devido, acrescido de juros de mora, antes de qualquer ação por parte da Fazenda Pública, fica exonerado de multa moratória (CTN, Art. 138).

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Cancelado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 05-27.553, exarado pela 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS :

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente da revisão interna da DCTF/2004 e relativo à exigência de multa de mora à conta de recolhimentos de tributos/contribuições fora de prazo e sem o acréscimo

dessa verba. Impugnando a exigência, o contribuinte alega, em síntese, a "denúncia espontânea".

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/CPS assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

SÚMULA N.º 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/CPS, onde alega, em síntese :

- I – DOS FATOS

- Em 12/03/07 foi lavrado o Auto de Infração n.º 1005413 em que a fiscalização constituiu crédito tributário em razão da falta de recolhimento da multa de mora supostamente devida sobre o IOF referente ao mês de abril de 2004, recolhido por meio de denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Assim, o aludido lançamento exige o recolhimento do valor de R\$ 11.110,43 (onze mil e cento e dez reais e quarenta e três centavos) a título de multa de mora.

Apresentada impugnação, sobreveio a decisão da DRJ julgando-a improcedente, sob alegação de que não cabe a exclusão da multa de mora nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação que tenham sido declarados em DCTF.

II – NO MÉRITO

II.1 – DA DENÚNCIA ESPONTANEA

- Conforme já salientado, a decisão proferida pela DRJ sustentou-se na alegação de que de que não cabe a exclusão da multa de mora "*nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e declarados em DCTF.*"

Ocorre que, na presente situação, o IOF foi recolhido em atraso, acrescidos de juros de mora, antes de ter sido declarado em DCTF, conforme comprovam os documentos anexos, quais sejam: comunicado feito à Secretaria da Receita Federal a respeito do pagamento do débito em questão (doc. 03), DARF quitado em 14/04/04 (doc. 04) e DCTF original transmitida posteriormente, ou seja, somente em 12/08/04, conforme agenda tributária de agosto de 2004 (doc. 05).

Desta forma, a premissa adotada pelo julgador de 1a. Instância não se aplica no presente caso, tendo em vista que o IOF não havia sido declarado em DCTF quando do seu recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa de mora.

(...)

Do dispositivo supra transcrito, correta é a afirmação de que o artigo 138 do CTN não distinguiu entre as espécies de infração. No entanto, ao descrever a necessidade de pagar o tributo (principal), acrescido dos juros de mora, o referido artigo deixou clara a impossibilidade de exigência de multas de todas as espécies.

II.2 – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

- A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já solidificou entendimento no sentido de que, para que haja a aplicação do artigo 138 retro citado, basta que o pagamento não seja precedido de qualquer procedimento fiscalizatório, e que haja o recolhimento do tributo devido, acrescido dos juros de mora.

Ademais, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, entende o Superior Tribunal de Justiça que a multa de mora deve ser afastada nas situações em que o contribuinte efetua o recolhimento extemporâneo do tributo, não conjugado de qualquer declaração ao fisco, tal como ocorreu na presente situação, conforme dito acima.

III – DO PEDIDO

- *Pelo exposto, requer a Recorrente que a decisão proferida em 1a. Instância administrativa seja reformada no que tange à exigência da multa de mora, a fim de que o presente auto de infração seja julgado totalmente improcedente e, conseqüentemente, seja determinado seu cancelamento. Ao ensejo, e invocando o princípio da verdade material, requer o Recorrente a juntada dos inclusos documentos (docs. 03 a 05) que comprovam que o débito foi recolhido anteriormente à data de transmissão da DCTF original*

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6. No caso presente verifica-se que o recolhimento do tributo foi efetuado, acompanhado dos devidos juros de mora, anteriormente á entrega da DCTF, que caracteriza o auto-lançamento.

7. Assim está redigido o artigo 138 do Código Tributário Nacional :

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

8. Verifica-se, no auto de infração eletrônico, às fls. 20 dos autos digitais, que a DCTF objeto de auditoria eletrônica foi entregue em 08/08/2006 RETIFICADORA.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1005413

Tributo ou Contribuição IOF/2004

1 - Identificação do Contribuinte

CNPJ: 17.192.451/0001-70
Nome empresarial: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço : AL PEDRO CALIL, 43, VILA DAS ACACIAS, POA-SP

2 - Lavratura

Local: SAO PAULO
Endereço : R AVANHANDAVA, 55, BELA VISTA, CEP: 1306001, SAO PAULO
Data: 12/03/2007

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 2004

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Segundo	08/08/2006	0000020061780456955	Relif.				

Orig. - original

Compl. - complementar

Retif. - retificadora

9. Entretanto, o recolhimento, conforme consta no mesmo auto de infração, às fls. 22 dos autos digitais, foi efetuado em 14/04/2004.

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO

DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004

VAI

CÓD. REC		PA	VENCIMENTO	N.º DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINC	
7893		01-04/2004	07/04/2004	275755805	524.133,15	523.611,48	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO MULTA
PAGO / RECOLHIDO		4383762808	14/04/2004	496.378,58	0,00	0,00	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *				496.378,58	11.466,34	0,00	
VALOR UTILIZADO		4383762808	14/04/2004	496.378,58	0,00	0,00	
SALDO PARCIAL	VALOR PAGO A MENOR				11.466,34	0,00	
	VALOR PAGO A MAIOR						0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS		4370725848	07/04/2004		355,91	0,00	
SALDO FINAL	VALOR A PAGAR				11.110,43	0,00	
	VALOR PAGO A MAIOR						0,00

10. O recolhimento foi efetuado em 2004, a entrega da DCTF se deu em 08/08/2006 e o auto de infração foi lavrado em 2007, portanto, os recolhimentos foram efetivados antes de qualquer procedimento fiscal por parte da Fazenda Pública e, em sendo tais recolhimentos tendo sido feitos acompanhados dos devidos juros de mora, tal fato enquadra-se na hipótese descrita no dispositivo legal inscrito no artigo 138 do CTN, portanto a tal fato aplica-se a denúncia espontânea.

11. Concluí-se, portanto, que ao caso descrito nos autos, aplica-se o instituto da denúncia espontânea.

Conclusão

12. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelamento do auto de infração eletrônico, por ter ocorrido o instituto das denúncia espontânea.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini